**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11543.004929/2003-48 |
| **Recurso nº** | 339.595 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2201-00.799 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 22 de setembro de 2010 |
| **Matéria** | ITR |
| **Recorrente** | LUIZ SIQUEIRA |
| **Recorrida** | DRJ-RECIFE/PE |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DITR APRESENTADA APÓS O LANÇAMENTO. EFEITOS. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF Nº 33).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

LUIZ SIQUEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 96) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda



MD5 S

infração de fls. 39/44, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 3.868,37, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 8.983,89.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foi alterado o valor declarado como área de pastagem, de 2.950,0ha. para 2.118,0ha., conforme descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzida:

> *Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuei o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*
>
> *O contribuinte foi instado a esclarecer a origem da informação relativa á área de 832,0 ha, declarada na linha 11 - ficha 6 - sob o titulo "AREA IMPLANTAÇÃO OBJETO DE PROJETO TÉCNICO", tendo em resposta esclarecido que se trata de projeto de recuperação de pastagem.*
>
> *Analisando a documentação apresentada verifica-se que consta autorização dada pelo CREA-ES, em 13/07/2000, para implantação de projeto de recuperação de pastagem, a ser realizado nos dois anos subsequentes. Observa-se que o projeto apresentado nada tem a ver com aquele de que trata a linha 11 da ficha 6, mas trata-se de projeto para reforma de pastagens, além de referir-se a período posterior ao objeto desta ação fiscal.*
>
> *Ademais, a legislação do ITR não permite a exclusão da área de reforma de pastagem da área aproveitável, havendo o entendimento de que se a área não foi utilizada ou não serviu de pastagem para animais, simplesmente será considerada área aproveitável não utilizada pela atividade rural.*
>
> *Portanto, foi glosada a inclusão dessa área como servida de pastagem, feita na ficha 6 da DITR do exercício de 1999.*
>
> *Observação: O contribuinte foi alvo de ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes À DITR do exercício anterior, pelas razões supra expostas. Na oportunidade orientou-se que fossem revistas as DITR dos exercícios posteriores. Agora o contribuinte alega ter apresentado declaração retificadora para o exercício de 2000, a qual, entretanto, não consta dos registros desta SRF. Também o contribuinte não logrou apresentar o correspondente recibo de entrega.*

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48/94 na qual afirma que retificou o DIAC demonstrando que os 832,0ha. estavam sendo submetidos a projeto técnico de renovação de pastagem; que a DITR retificadora foi transmitida via internet no dia 16/09/2003 mas que, por algum insucesso na transmissão, ocasionou a não recepção pelo Serpro.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, conforme orientação do manual da DITR/2000, no campo 11 — Área Implantada Objeto de Projeto Técnico, somente deveria constar a área efetivamente implantada

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

em função de projeto técnico, relativo à pastagem, aprovado por órgão federal competente, até 21 de dezembro de 1999, onde esteja prevista a utilização de, no mínimo, 80% da área aproveitável do imóvel, visando prevenir a desapropriação para fins de reforma agrária. E registrou que o cumprimento das etapas de implantação do projeto deve ser reconhecido anualmente pelo Incra e que, no caso, o impugnante apresentou Projeto Técnico sem contudo ter comprovado os requisitos necessários para que a área seja aceita.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/05/2007 (fls. 105) e, em 29/06/2007, interpôs o recurso de fls. 107/114, mais documentos anexos, que ora se examina, e no qual reitera que o lançamento decorre de erro de interpretação dos fatos pela Auditora-fiscal que procedeu ao lançamento; que os 832 ha. de pastagem renovada estavam incluídos nos 2.950ha. de área de pastagem declarada no campo 12 da DITR; que os 832ha. foram equivocadamente declarados como área de projeto técnico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Conforme extrato de fls. 35, o Contribuinte declarou, na ficha 06, item 07, como área de pastagem, 2.118ha. e declarou, no item 11, como área em Implant. Objeto de Projeto Técnico, mais 832ha. totalizando uma área de pastagem de 2.950,0ha. A fiscalização glosou os 832,0ha. sob o fundamento, em síntese, de que o Contribuinte não atendia aos requisitos que lhe autorizariam fazer a exclusão de que trata o item 11 do campo 06 da DITR. O Contribuinte vem na impugnação e no recurso e afirma que a indicação dos 832,0ha no item 11 do campo 06 decorreu de um erro (que teria apresentado declaração retificadora, mas essa não foi processada), mas que os 832,0ha. é área que vinha sendo utilizada como pastagem e que deveria ser somada aos 2.118,0ha. declarados, totalizando os 2.950,0ha.

Não merece acolhida a pretensão da defesa. O lançamento limitou-se a glosar o valor declarado no campo 11 da ficha 06 da DITR pela falta de comprovação das condições para a inclusão daquele valor na declaração. O lançamento em nada alterou o valor originalmente declarado como área de pastagem, no campo 07 do mesmo quadro. A pretensão do Contribuinte é de que, dada a glosa efetuada, que não contesta, se considere o mesmo valor como área de pastagem, que deveria ter sido declarada também no campo 07, mas não o foi por alegado erro da apresentação da DITR. E embora afirme que retificou a declaração, não consta nos cadastros da SRF tal retificação, o que foi justificado pelo Contribuinte também como um erro no processamento, mas, de qualquer forma, não comprova que tenha procedido à alegada retificação.

Ora, acatar tal alegação seria admitir a retificação da declaração após o lançamento de ofício, seria modificar o lançamento com base em declaração retificadora. E

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 01/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

este Conselho já consolidou entendimento, que se encontra plasmado na Súmula CARF nº 33, que diz que "a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício."

Neste caso, vale repetir, o lançamento limitou-se a glosar a área declarada no campo 11 do quadro 06 da DITR e o próprio Contribuinte reconhece que o valor foi ali declarado por erro. Portanto, a glosa foi realizada corretamente. Admitir a exclusão dessa mesma área como área de pastagem quando ela não foi assim declarada, portanto, é admitir a retificação da declaração após o lançamento de ofício.

Ainda que se considerasse a possibilidade de se admitir a retificação, considerando a ocorrência de evidente erro de fato, este deveria estar comprovado de forma cabal, e as circunstâncias do caso apontam noutra direção. Isto é, nada indica que o Contribuinte, ao informar no campo 11 da ficha 06, os 832ha. desejasse declarar essa área no campo 12.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda